



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0407.17.006426-2/001      **Númeraço** 1122852-  
**Relator:** Des.(a) Corrêa Camargo  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Corrêa Camargo  
**Data do Julgamento:** 27/02/2019  
**Data da Publicaçã:** 13/03/2019

**EMENTA:** AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - CUMPRIMENTO DA PENA CORPORAL EM REGIME DOMICILIAR, CONDICIONADO À MONITORAÇÃO ELETRÔNICA MEDIANTE O USO DE TORNOZELEIRA - MEDIDA NECESSÁRIA - RECURSO NÃO PROVIDO.

- A notória dificuldade em se fiscalizar o cumprimento da pena privativa de liberdade torna temerária a prisão domiciliar, mormente quando concedida em caráter excepcional, sem que submetido o apenado a qualquer tipo de controle. Daí porque impõe-se seja ele submetido ao monitoramento eletrônico, inclusive para que não se frustrem os fins da ressocialização do preso e a observância dos deveres inerentes ao regime aberto.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0407.17.006426-2/001 - COMARCA DE MATEUS LEME - AGRAVANTE(S): FERNANDA PATRICIA LOPES DA CONCEIÇÃO - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. CORRÊA CAMARGO

RELATOR.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. CORRÊA CAMARGO (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de agravo em execução penal, interposto por FERNANDA PATRÍCIA LOPES DA CONCEIÇÃO, face à r. decisão de ff. 48-49, que, acolhendo a pedido formulado pela sua própria defesa, reconverteu em privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos que lhe havia sido imposta. Inexistindo, porém, casa de albergado na Comarca, foi a ela deferido o recolhimento domiciliar, mediante monitoramento via tornozeleira eletrônica.

Não satisfeita, sustenta a recorrente, em suas razões recursais (ff. 05-10), que, enquanto beneficiária de regime prisional aberto, o uso do referido equipamento seria desproporcional e prescindível ao controle da sanção. Nestes termos, pugna pela sua imediata remoção.

Contrariado o recurso (ff. 31-34) e mantida a decisão objurgada (f. 30), subiram os autos conclusos, e, nesta instância, opinou a Procuradoria Geral de Justiça (f. 39).

É, em síntese, o relatório.

Passa-se à decisão:

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Prosseguindo na análise dos fatos, constata-se que FERNANDA PATRÍCIA LOPES DA CONCEIÇÃO foi condenada pela prática de crime previsto no art. 339, do Código Penal, à uma pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, fixados



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

na razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos

Na ocasião, foi ainda substituída a reprimenda corporal por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestações pecuniárias e de serviços à comunidade.

Todavia, alegando impossibilidade de cumprimento desta última, FERNANDA requereu a sua reconversão em pena privativa de liberdade, o que, nos termos já relatados, foi deferido pelo d. Juiz a quo.

Eis, portanto, o que ensejou a interposição do presente recurso.

Pois bem.

In casu, vislumbra-se que as circunstâncias, excepcionalmente, recomendam que a prisão em regime aberto seja mesmo cumprida em domicílio, pois, conforme noticiam os autos, inexistente casa de albergado na Comarca onde a agravante atualmente cumpre pena.

Sendo assim, notória a dificuldade em se fiscalizar a execução e o cumprimento das obrigações às quais condicionadas a benesse da prisão domiciliar, sem que submetida a condenada a qualquer tipo de controle, o que por si só, já demonstra o quão conveniente a monitoração eletrônica, sendo esta medida que otimiza a persecutio criminis por parte do Estado e garante a efetividade da lei penal.

Outrossim, não se pode olvidar que a monitoração eletrônica se coaduna com a finalidade da pena, qual seja, a de ressocialização do preso e a introjeção das normas legais e sociais, inculcando no reeducando o senso de dever e disciplina.

Ao ensejo, registre-se não ser razoável o cumprimento de uma sanção penal sem fiscalização que funcione a contento. Do mesmo modo, a prisão domiciliar, desprendida de mecanismos de controle, significa, aos olhos da sociedade, a tão combatida impunidade.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Destarte, sem mais delongas, impõe-se a manutenção do r. decisum a quo.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas ex lege.

É como voto.

DES. EDUARDO BRUM - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"